



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001630/2010-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.415 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria Seguro Acidente do Trabalho
Recorrente ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002

ENQUADRAMENTO NO SAT/RAT

Para fins de enquadramento no SAT/RAT a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, por CNPJ. Súmula STJ n.º 351. Ato Declaratório n.º 11/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Parecer PGFN/CRJ/N.º 2120/2011 aprovado pelo Sr. Ministro de Estado de Fazenda.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, porque para fins de aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), deve ser considerado o grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ, nos termos do Ato Declaratório n.º 11/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2120/2011 pelo Sr. Ministro de Estado de Fazenda.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Fábio Pallaretti Calcini, André Luís Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Wilson Antonio de Souza Correa.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário contra Acórdão de fls. 219/235, que julgou procedente o lançamento de débito consubstanciado no Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD 37.270.002-0., lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 23/06/2010 e referente a diferenças na alíquota de SAT/RAT, no período de 01/1999 a 09/2002, nos diversos estabelecimentos da empresa.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 29/42, o lançamento decorre da diferença de 2%, na alíquota de SAT nos estabelecimentos matriz e filial CNPJ 00.310.651/0005-01, que recolheram a alíquota de 1%, com base nas atividades por eles desenvolvidas.

O Fisco de acordo com o regramento esposado no Regulamento da Previdência Social, enquadrando todos os estabelecimentos da empresa conforme a atividade preponderante da mesma.

Ainda é de se ver que o lançamento é substitutivo das NFLD's DEBCAD's 35.478.813-2, 35.478.810-8; 35.478.814-0 e 35.478.811-6, lavradas em 21/05/2003 e anuladas através de Acórdãos da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 02/09/2005.

A seguir transcrevo trecho do relatório Fiscal que informa:

• O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em função das decisões proferidas pela Segunda Câmara de Julgamento do CRPS, através dos Acórdãos 0001166, 0001163, 0001165, e 0001164 (respectivamente) em 02/09/2005, que decidiram por maioria absoluta ANULAR as seguintes Notificações Fiscais de Lançamento de Débito lavradas em 21/05/2003:

- NFLD DEBCAD nº 35.478.813-2 (PT nº 14485.000386/2007-43), levantamentos na filial 00.310.651/0005-01, no período de 01/1999 a 04/2000, referente à rubrica SAT. Por sua vez essa NFLD foi gerada em função da Decisão proferida pelo Serviço de Análise de Defesas e Recursos (DN 21.004/0064/2001 - Gerência Executiva São Paulo - Sul, em 09/02/2001), que deu nulidade ao levantamento anterior NFLD nº 35.132.460-7, lavrada em 30/05/2000, tendo em vista a existência de vício insanável;

- NFLD DEBCAD nº 35.478.814-0 (PT nº 35464.001412/2003-45), levantamentos na filial 00.310.651/0005-01, no período de 05/2000 a 05/2001, referente à rubrica SAT;

- NFLD DEBCAD nº 35.478.810-8 (PT nº 35464.001406/2003-98), levantamentos na matriz, no período de 01/1999 a 04/2000, referente à rubrica SAT. Por sua vez essa NFLD foi gerada em função da Decisão proferida pelo Serviço de Análise de Defesas e Recursos (DN 21.004/0063/2001 - Gerência Executiva São

Paulo - Sul, em 09/02/2001), que deu nulidade ao levantamento anterior NFLD n° 35.132.459-3, lavrada em 30/05/2000, tendo em vista a existência de vício insanável;

- NFLD DEBCAD n° 35.478.811-6 (PT n° 35464.001411/2003-09), levantamentos na matriz, no período de 05/2000 a 09/2002, referente à rubrica SAT;

• O Tópico II - Das Razões do Lançamento dos Créditos Previdenciários, itens 1 a 18, apresentam o objeto social da empresa ao longo do período fiscalizado; a legislação aplicável (artigo 22, inciso II, da Lei n° 8212/91; artigo 26 do Decreto n° 2173/97; artigo 202 do Decreto n° 3048/99; Orientação Normativa SP SÃO PAULO DERAT Fl. 221 Impresso em 23/09/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI

INSS/AFAR n° 2, de 21/08/1997); e o conceito d econômica, e atividade econômica preponderante;

No caso da empresa em questão, verificou-se que durante todo o período fiscalizado, o auto-enquadramento da empresa foi em desacordo com a legislação, motivo pelo qual foram lavradas as 4 NFLD's que deram origem a este Auto de Infração;

• Nas impugnações apresentadas às referidas NFLD's, a empresa sustentou que o auto-enquadramento fora feito por funcionário, e apresentou planilha, na qual discriminava todos os funcionários na competência 10/1999, somando um total de 292 funcionários, os quais estariam separados da seguinte forma:

Risco Leve Risco Médio Risco Grave 153 funcionários 2 funcionários 137 funcionários • Entretanto, o procedimento adotado pelo Contribuinte está duplamente incorreto:

- em sua análise, a empresa levou em consideração a atividade meio (ou atividade auxiliar) para o auto-enquadramento, considerando-a para a definição de atividade econômica preponderante, o que está em desacordo com a própria definição de atividade econômica, e com a legislação;

- o enquadramento não atendeu o disposto na ON INSS/AFAR n° 2/97, que estabelece que este deve ser feito por estabelecimento;

• Durante a fiscalização a empresa foi intimada a apresentar planilha descrevendo o controle do enquadramento, mensal e individual e por estabelecimento, que justifique o auto-enquadramento adotado por ela no período de 01/1999 a 09/2002. As Planilhas apresentadas estão anexas ao Relatório (fls. 41/44), e foram resumida no item 24 do Tópico II, fl. 34;

• De acordo com a ON LNSS/AFAR n° 2/97, deve ser feito o enquadramento por estabelecimento, e depois deve ser determinado o enquadramento único a ser utilizado para toda a empresa:

- Na matriz e na fazenda só há desenvolvimento de atividade meio (auxiliar), não devendo ser considerada para o

enquadramento da empresa pois não atende à definição de atividade econômica, conforme item 2.2.1 da ON nº 2;

- Na fábrica, único estabelecimento que desenvolve atividade econômica, a atividade preponderante é a fabricação de fungicidas (SAT 3%), atendendo, assim, o objeto social da empresa, devendo essa atividade econômica ser considerada no enquadramento, conforme alínea "a" do item 2.3 da ON nº 2;

Dessa forma, sendo a fábrica a única que exercia atividade econômica, além de alocar o maior número de funcionários, empresa, o SAT definido para este estabelecimento deverá ser mesmo adotado por toda a empresa. Portanto, o correto à época dos fatos geradores era que todos os estabelecimentos utilizassem a alíquota SAT 3%;

Apesar de a Matriz utilizar "CNAE 74.15-2 - Sedes de empresas e unidades administrativas locais", SAT 1% de 01/1999 a 10/2000, isso não muda o fato de que o SAT deve ser o mesmo para todos os estabelecimentos. A RFB determina que nas inscrições/alterações de dados cadastrais de estabelecimentos que exerçam atividades voltadas para a própria empresa (unidade auxiliar), deve ser indicado o CNAE correspondente à atividade principal dos estabelecimentos atendidos pela unidade auxiliar. A partir de 11/2000 a empresa alterou o CNAE para 24.62-7-00, mas não ajustou o enquadramento da alíquota SAT;

Na Fazenda foi utilizado o "CNAE 01.61-9 - Atividades de serviços relacionados com a agricultura", SAT 3%, de 01/1999 a 03/2000, mas a alíquota SAT informada foi de 1%, por entender que todos os empregados daquele estabelecimento desenvolviam atividade meio, embora o CNAE correspondesse ao SAT de 3%. O procedimento está errado, uma vez que o SAT deve ser o mesmo para todos os estabelecimentos. E apesar do CNAE ter sido ajustado para 24.62-7-00, a alíquota SAT não foi alterada;

Tendo em vista que a empresa dedicava-se a apenas uma atividade econômica, a de fabricação de fungicidas, não cabe falar em demonstração da quantidade de segurados ocupados em cada uma das atividades da empresa: o enquadramento é feito em função da atividade econômica desenvolvida, que era somente uma - a fabricação de fungicidas - à época dos fatos geradores. Os empregados que atuam nas atividades meio (auxiliares) não devem ser considerados, porque não desenvolvem atividade econômica;

As próprias instruções do manual de Orientação do CNAE-Fiscal, emitido pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), relativas à identificação do código CNAE, determinam que o Contribuinte não deverá considerar as atividades meio;

Portanto, sendo o enquadramento correto de toda a empresa (matriz e filiais) na alíquota de 3%, foram lançadas as diferenças de contribuição, conforme Relatório de Lançamentos em anexo (fls. 19/26);

A recorrente em suas razões alega:

- a) que o período lançado já está prescrito;
- b) que é impossível lançar o crédito com base no artigo 173, II do Código Tributário Nacional, porque só foi notificada do lançamento substitutivo em 23/10/2010, quando o Acórdão que anulou as notificações foi proferido em 02/09/2005;
- c) que da decisão que anulou as NFLD's por vício formal até o novo lançamento transcorreu mais de cinco anos;
- d) que não pode ser tomada como marco para a contagem do tempo a data da ciência da autuação em 23/06/2010, porque o ato administrativo somente se perfaz com a publicidade e esta se dá com a ciência do contribuinte;
- e) a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição;
- f) que agiu corretamente ao proceder o enquadramento por estabelecimento, o que é corroborado por entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Compulsando os autos é de se ver que para a análise do presente lançamento que é substitutivo de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito que foram anuladas por decisão proferida em julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social em 02/09/2005, se faria necessária a informação da natureza do vício que maculou o lançamento anulado.

Embora a decisão ora recorrida faça menção a existência de vício formal na anulação das notificações, não há provas nos autos de tal fato, pois não foram colacionadas cópias do Acórdãos anulatórios proferidos.

Para a aplicação do disposto pelo artigo 173, II, do Código Tributário Nacional que permite a lavratura de lançamento substitutivo no prazo de cinco anos da decisão que tiver anulado por vício formal o lançamento, é mister que fique identificado se o vício que maculou o lançamento foi efetivamente formal, e tal informação não consta comprovadamente dos autos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Pelo exposto, num primeiro momento se entenderia pela conversão do julgamento em diligência para que fossem colacionadas aos autos as cópias dos Acórdão anulatórios.

Entretanto, como o presente Auto de Infração de Obrigação Principal se refere exclusivamente à diferença na alíquota do Seguro Acidente do Trabalho, porque a recorrente teria procedido ao seu enquadramento conforme a atividade de cada estabelecimento e o Fisco entendeu que deveria ser aplicada a alíquota relativa a atividade preponderante da empresa, entendo que é desnecessária a diligência sugerida, pelos motivos que exponho a seguir:

Quanto ao argumento da ilegalidade da cobrança da contribuição devida em relação ao SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, temos que a exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/1991, alterada pela Lei n.º 9.732/1998, nestas palavras:

Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11/12/98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Regulamenta o dispositivo acima transcrito o art. 202 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, com alterações posteriores, nestas palavras:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do caput do art. 9º.

§ 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

§ 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

§ 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)

§ 12. Para os fins do § 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo

*cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial.
(Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)*

Quanto ao Decreto 612/92 e posteriores alterações (Decretos 2.173/97 e 3.048/99), que, regulamentando a contribuição em causa, estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”, repele-se a arguição de contrariedade ao princípio da legalidade, uma vez que a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Nesse sentido já decidiu o STF, no RE nº 343.446-SC, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, em 20.3.2003, cuja ementa transcrevo:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.”

Assim, os conceitos de atividade preponderante, de risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave; não precisariam estar definidos em lei, o Decreto é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que tais conceitos são complementares e não essenciais na definição da exação.

Da análise do artigo 202 do Regulamento da Previdência Social, se vê que o enquadramento nos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, era de responsabilidade da empresa e deveria ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, ou seja, aquela que concentra o maior número de segurados empregados, levando-se em consideração a empresa como um todo (matriz e filiais).

Entretanto, a partir da publicação da Instrução Normativa RFB 1.453 de 24 de fevereiro de 2014 o enquadramento para fins de Seguro Acidente do Trabalho foi alterado e se dará da seguinte forma:

* empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

* empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

* empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, por CNPJ, exceto com relação às obras de construção civil.

A alteração na forma de enquadramento estabelecida pela referida Instrução Normativa veio acatar o entendimento já pacificado pela súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 351 do STJ:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Assim o enquadramento deve ser feito a partir de cada estabelecimento com CNPJ próprio e não em toda a empresa como um todo. Significa dizer que estabelecimentos que concentram atividades industriais podem ter uma alíquota da contribuição ao SAT/RAT maior que outros estabelecimentos que concentram a atividades administrativas e vice-versa.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional também já tinha autorizado a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recurso e a desistência dos recursos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro, nos termos do Ato Declaratório nº 11/2011 da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011 pelo Sr. Ministro de Estado de Fazenda.

ATO DECLARATÓRIO Nº 11 /2011

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de

apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

“nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF, é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto nos casos de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, conforme artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002:

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Destarte, embora a legislação previdenciária, à época do lançamento, se baseasse na atividade preponderante da empresa como um todo para fins de enquadramento no grau de risco, atualmente a apuração da atividade preponderante se dá por estabelecimento individualizado pelo seu CNPJ.

Assim, no caso em tela, a autuação se deu porque o Fisco promoveu o levantamento da diferença de 2% para os estabelecimentos matriz e filial de CNPJ 00.310.651/0005-01, com base na atividade preponderante da empresa como um todo, entendimento que não é mais aplicado para o enquadramento do grau de risco para o SAT.

Por outro lado, às fls.44/47, o Fisco anexou planilhas onde está demonstrado o número de funcionários dos estabelecimentos, matriz e filial 00.310.651/0005-01, e a

Processo nº 19515.001630/2010-18
Acórdão n.º **2302-003.415**

S2-C3T2
Fl. 344

atividade desenvolvida que é de risco mínimo, cuja alíquota de 1% já foi recolhida, não restando diferença a ser lançada.

Frente ao exposto,

Voto pelo provimento do recurso voluntário.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora